



CÂMARA MUNICIPAL DE

**CUIABÁ**

**Processo  
Eletrônico**

PARECER Nº 108/2026

**COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE**

**Processo:** 32225/2025

**Autoria:** Vereador Dilemário Alencar

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar que: "*Altera o Art. 16, §4º, da Lei Complementar N.º 504 de 28 de Dezembro de 2021.*"

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei complementar por meio do qual se pretende alterar a LC nº 504/2021, que "**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA REQUALIFICAÇÃO URBANA DA REGIÃO CENTRAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE DE VAGAS PÚBLICAS DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO MUNICIPAL EM VIAS PÚBLICAS, PARQUES E PRÉDIOS MUNICIPAIS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

A alteração pretendida ocorre no § 4º do art. 16, que trata sobre a notificação de irregularidade, de forma que o emissor da notificação deva transmitir, além das informações já previstas na LC, a "**foto do veículo com sua placa**". De tal maneira passará a vigorar o texto alterado:

"§4º Decorrido o prazo estabelecido no §3º, acima, não tendo o usuário infrator regularizado seu débito, o emissor da notificação de irregularidade deverá transmitir à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana SEMOB as informações essenciais para garantir a individualização do infrator, tais como **a foto do veículo com sua placa**, data, hora e coordenadas geográficas do veículo infrator, para conversão da notificação de irregularidade em auto de infração e imposição de multa."(grifo nosso).

Assim, a alteração ocorre no acréscimo do trecho acima destacado.

O processo recebeu o **Parecer nº 849/2025da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR –opinando pela Aprovação com Emendas de Redação.**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100370032003800310035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.

É a síntese do necessário.

## II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

A propósito das atribuições da Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana, estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2016:

*Art. 51 Compete a Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana:*

*I - emitir parecer em todos os projetos de concessão e autorização de transporte de passageiros público e privado do Município;*

*II - emitir parecer em todas as proposições sobre mobilidade urbana;*

*III - emitir parecer no projeto do Plano Diretor da cidade;*

*IV - emitir parecer nos projetos de hierarquização viária e correlatos;*

*V - encaminhar discussões em audiências e reuniões da comissão sobre os temas relacionados à mobilidade urbana.*

*(destaque nosso).*

A relevância da matéria consiste no acréscimo de um elemento para a notificação de irregularidade no estacionamento rotativo. Assim, passa a ser necessária a foto do veículo com sua placa.

A exigência da foto com a placa visível fortalece o direito de defesa do autuado, permitindo que ele verifique efetivamente se seu veículo cometeu a infração. Isso reduz autuações equivocadas por erro de digitação de placas ou confusão entre veículos similares.

Assim, a documentação fotográfica cria um registro objetivo e verificável da infração,





CÂMARA MUNICIPAL DE

# CUIABÁ

## Processo Eletrônico

dificultando autuações arbitrárias ou fraudulentas, de forma que o cidadão pode contestar com base em evidências concretas.

Veja que a medida está de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, que já prevê que notificações devem conter elementos que identifiquem claramente o veículo e a infração. Nesse sentido, a foto reforça essa premissa e confere maior segurança às partes envolvidas no processo de notificação.

Nesse sentido, a medida também confere ao emissor da notificação lastro probatório mais eficiente para se resguardar em casos de contestação. Considerando que sistemas eletrônicos de fiscalização já capturam imagens, tornar isso um requisito formal apenas oficializa uma prática tecnicamente viável.

Assim, não paira qualquer dúvida acerca do avanço legislativo na atualização pretendida da LC nº 504/2021. Diante disso, esta Comissão opina pela aprovação da proposta, considerando-a conveniente e oportuna.

### III - VOTO DO RELATOR

#### PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS DE REDAÇÃO DA CCJR.

Cuiabá-MT, 6 de fevereiro de 2026



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100370032003800310035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370032003800310035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcus Brito Junior (Câmara Digital)** em 06/02/2026 17:35  
Checksum: CC176BA5FA13A73A3CFB3C7B636D1B584261D98431DD97BAA54E92BA790EA0FD



---

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100370032003800310035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.